

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Antes de adentrar ao exame específico da pretensão recursal sob análise, princípio registrando breve histórico do Inquérito 4.267.

Trata-se de inquérito deflagrado aos **14.6.2016**, voltado a apurar fatos reportados pelo colaborador da justiça Delcídio do Amaral Gomez, em especial os supostos repasses indevidos de valores a agentes políticos vinculados à agremiação até então nomeada Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por sociedades empresárias congregadas no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Tais episódios foram atribuídos, em tese, a Jader Fontenelle Barbalho, José Renan de Vasconcelos Calheiros, Romero Jucá Filho, Valdir Raupp de Matos, Edison Lobão e Márcio Lobão.

Na origem, a investigação abarcava também fatos delituosos que, hipoteticamente, envolviam pessoas vinculadas ao Partido dos Trabalhadores (PT), com inúmeras frentes apuratórias diversas. Todavia, **em 29.6.2017**, a pedido da Polícia Federal e com a concordância da Procuradoria-Geral da República, foi ordenada a cisão do persecutório, com o envio de cópia dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para apuração dos fatos supostamente delituosos atribuídos a membros do Partido dos Trabalhadores (PT) e a Antônio Delfim Netto, considerada a correlação com o objeto do Inquérito 5026548-52.2015.4.04.7000 em trâmite naquele foro.

Naquela mesma ocasião, salientou-se existir substrato a justificar o processamento conjunto, no Supremo Tribunal Federal, da investigação relativa ao suposto recebimento de vantagens indevidas e crimes conexos por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e pessoas a estes relacionadas. Nesse ângulo, como bem salientado pela d. Procuradoria-Geral da República à época, “ *o desmembramento do feito, para processamento apartado das condutas praticadas por não-detentores de prerrogativa de foro, acarretaria prejuízo a completa compreensão do feito e a adequada colheita instrutória* ” (fl. 765).

Nesse diapasão, apenas os fatos vinculados aos investigados Jader Fontenelle Barbalho, José Renan de Vasconcelos Calheiros, Romero Jucá Filho, Valdir Raupp de Matos e Edison Lobão, todos filiados ao Partido do

Movimento Democrático Brasileiro, antes designado pela sigla PMDB [atualmente, MDB], permaneceram sob a jurisdição desta Corte Suprema.

Desde então, as frentes apuratórias foram reduzidas para 9 (nove), concentrando-se em desvelar, especificamente, o ajuste dos pagamentos espúrios implicando, em tese, os representantes das pessoas jurídicas consorciadas para a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte e os agentes políticos da recém-aludida agremiação partidária, com o fim de esclarecer a dinâmica do suposto compromisso de repasses em percentuais da ordem de 0,45% sobre o faturamento de distintas sociedades empresárias.

Em 24.9.2018, por iniciativa da Procuradoria-Geral da República, foi autorizada nova cisão deste feito, com a formação de novo procedimento criminal concentrado nos hipotéticos fatos delituosos alusivos à sociedade “J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A” (fls. 1.849-1.920), que redundou na autuação de inquérito originário pela Secretaria Judiciária (INQ 4.738).

Posteriormente, foi solicitado e deferido novo desmembramento das vertentes apurações, quanto aos episódios relativos à Construtora Norberto Odebrecht S/A (INQ 4.745).

Nessas ocasiões, foi salientada a compreensão desta Corte Suprema segundo a qual é facultada a separação de persecuções criminais, ainda que versem sobre crimes conexos, em especial quando presentes uma das hipóteses trazidas pelo art. 80 do CPP, ou seja, *“quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”*. Destacou-se, ainda, e com apoio em lições doutrinárias, que a as regras da conexão devem ser ponderadas com as da separação, guiando-se pela efetividade e duração razoável do processo.

As cisões justificaram-se pelas manifestações dos órgãos de persecução, à luz de elementos informativos que sedimentaram conclusões dispostas em relatórios parciais sobre a individualização do envolvimento de integrantes das pessoas jurídicas vinculadas ao Consórcio de Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (CCBM) em fatos supostamente delituosos no relacionamento com agentes políticos.

Às fls. 2.104-2.153, a Polícia Federal elaborou relatório segmentado conclusivo quanto aos fatos concernentes ao grupo Galvão Engenharia, em que afirma existirem informações a apontar atos de corrupção e lavagem de

dinheiro, com a “ *participação direta e ativa de GUILHERME EUSTÁQUIO BARBOSA em nome da empresa, assim como de MARCIO LOBÃO e EDSON LOBÃO como principal agente político beneficiado com a doação realizada em 2012 em favor do Diretório Regional do partido no Maranhão*” (fl. 2.153).

Entrementes, foram juntados pedidos de trancamento do inquérito formulados pela defesa dos investigados Márcio Lobão (fls. 2.228-2.234), Edison Lobão (fls. 2.264-2.272) e José Renan Vasconcelos Calheiros (fls. 2.572-2.574). Ato contínuo, ante o pedido de declínio da competência de parte das investigações ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, formulado pela PGR, foi renovada vista ao Órgão Ministerial à luz da notícia de redefinição da competência para os fatos delituosos alusivos à Usina Belo Monte em primeira instância, em decisão colegiada Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em seguida, considerados os pedidos formulados às fls. 2.729-2.738 pelo Ministério Público Federal, por meio de decisão monocrática proferida em 2.9.2020 (Doc. 103 do INQ 4.267): (i) acolhi, com esteio no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e a ressalva do art. 18 do CPP, o pedido de **arquivamento** deduzido em face dos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Jader Fontenelle Barbalho, no que diz respeito à hipotética implicação desses investigados nos fatos relacionados ao grupo Galvão Engenharia; (ii) pronunciei, quanto ao referido conjunto de fatos, a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal para apurar as condutas dos investigados Edison Lobão, Márcio Lobão, Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Otávio Oliveira Campos, Flávio David Barra, Guilherme Eustáquio Barbosa, Dario de Queiroz Galvão Filho, José Ubiratan Ferreira De Queiroz e Carlos Fernando Namur e, assim, determinei o envio da cópia integral dessa investigação, inclusive das mídias anexadas e dos apensos, ao Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita o Inquérito 5026548-52.2015.4.04.7000, que também tem por objeto os delitos relativos à obra na Usina de Belo Monte; (iii) indeferi o pleito de arquivamento deduzido pela defesa dos investigados Márcio Lobão (fls. 2.228-2.234), Edison Lobão (fls. 2.264-2.272) e José Renan Vasconcelos Calheiros (fls. 2.572-2.574); e (iv) autorizei a continuidade do inquérito quanto aos fatos que permanecem sob a competência desta Corte, com a “ *prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito epigrafado por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 230, § 1º, do Regimento Interno do STF, considerada a existência de diligências pendentes e necessárias ao deslinde das investigações, sem prejuízos de outras reputadas úteis*”.

Como adiantado, o agravo regimental sob exame, que se processa nestes autos apartados (PET 9.338), insurge-se contra o indeferimento da pretensão de arquivamento, sustentando-se a *“(i) inexistência de elementos informativos aptos a conferir justa causa a eventual imputação de crimes, cumulado com (ii) excesso de prazo, na conclusão das investigações”*.

Consentâneo com o relatório final elaborado às fls. 2.900-2.961 pela Polícia Federal, observo a conclusão pela consolidação dos relatos dos colaboradores no ponto relacionado aos repasses indevidos feitos a Márcio Lobão e Luiz Otávio Oliveira pelas empresas OAS, Queiroz Galvão, Serveng Civilsan e Andrade Gutierrez, assertiva que se sustenta em dados e elementos extraídos do resultado de diligências investigativas e das medidas cautelares. De outra parte, afirma-se que os pagamentos supostamente feitos pelas pessoas jurídicas CETENCO e COTERN não foram confirmados.

Já a Procuradoria-Geral da República peticionou no inquérito por dilação de prazo para a realização das seguintes diligências:

“d) análise dos registros telefônicos de comunicações entre o colaborador FLÁVIO DAVID BARRA e outros executivos das empresas integrantes do CCBM com os intermediários para o recebimento de vantagens indevidas pelo PMDB MÁRCIO LOBÃO e LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, bem como destes últimos para outras pessoas em período próximo subsequente;

e) análise da correlação entre o fluxo de pagamentos efetuados ao CCBM em razão da execução da obra de construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, os valores devidos pelas empresas integrantes do CCBM a título de propina na proporção de sua participação;

f) intimação e oitiva:

a) dos colaboradores RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA acerca dos pagamentos de vantagens indevidas realizadas pela OAS no contexto do contrato para a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte;

b) de TADEU PENIDO e PAULO TWIASCHOR acerca dos pagamentos de vantagens indevidas realizadas pela SERVENG CIVILSAN no contexto do contrato para a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte;

c) de NATALINO BERTIN acerca dos pagamentos de vantagens indevidas realizadas pela CONTERN no contexto do contrato para a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte;

d) de DOMINGOS MALZONI acerca dos pagamentos de vantagens indevidas realizadas pela CETENCO no contexto do contrato para a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte;

e) do colaborador FLÁVIO DAVID BARRA para esclarecimentos sobre a eventual correlação com os recebimentos de valores ilícitos provenientes da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte das movimentações financeiras entre ANDRADE GUTIERREZ e a pessoa jurídica AP ENERGY ENGENHERIA E MONTAGEM LIDA entre 17/09/12 e 30/09/2013 no total de R\$ 3.571.310,00 identificadas no Laudo nº 379/2017 (fls. 567/572)" (fls. 3.126-3.127)

Nada obstante, neste agravo regimental, a defesa do investigado José Renan Vasconcelos Calheiros renova o pedido de trancamento do caderno apuratório, alegando o excesso de prazo e a ausência de verossimilhança dos relatos apresentados pelo colaborador que subsidiaram a abertura deste inquérito.

Consabido que o Poder Judiciário não está vinculado à compreensão do Ministério Público Federal a respeito da persistência, ou não, dos fundamentos que ensejaram a instauração de inquérito, podendo, em sendo o caso, arquivá-lo, ainda que por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício. Nesse sentido, colhe-se precedente da colenda Primeira Turma:

Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal.** 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir desde o seu nascedouro - seja

coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido.(Inq 3847 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 07.04.2015)

No mesmo sentido, cita-se trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Inquérito 4.420:

Essa prerrogativa do *Parquet* , contudo, **não impede** que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão *ex officio* de ordem de *habeas corpus* em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º), consoante tem proclamado a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal (HC 106.124/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pet 3.825-QO/MT, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDE, RE 91.066/ES, Rel. Min. RAFAEL MAYER, RT 527/455, Rel. Min. THOMPSON FLORES, v.g.) quanto do Superior Tribunal de Justiça (HC 28.796/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RHC 4.311/RJ, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.g.).

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o trancamento de inquérito, contra a manifestação do órgão acusador, é medida excepcionalíssima, somente se justificando em casos de evidente constrangimento ilegal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* , segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento , seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado.** III - As decisões combatidas harmonizam-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, pois, evidenciada possível ocorrência de fato típico, mostra-se

inidônea a via do habeas corpus para o trancamento de investigação policial, que constitui, como já afirmado, medida de natureza excepcional. IV Ordem denegada. (HC 138507, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 27.06.2017).

Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) de forma prematura, pela via do habeas corpus, só é possível em situações excepcionais**, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria; e (c) a presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 132170 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016).

No caso concreto, conquanto divirja dos fundamentos lançados pela defesa técnica do investigado José Renan Vasconcelos Calheiros, entendo que a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu de apontar a existência de justa causa para o prosseguimento das investigações que perduram por mais de 5 (cinco) anos.

Válido enfatizar que o inquérito em questão compõe-se de vasto acervo informativo, com 11 (onze) volumes e 10 (dez) apensos, os quais veiculam três ações cautelares. Desse conteúdo, possível assentar a verossimilhança e consistência quanto ao ajuste dos grupos empresariais do consórcio formado por ocasião das obras da Usina de Belo Monte, para a realização de pagamentos a agentes políticos.

De outro lado, quando intimada sobre a consolidação dos relatos apresentados por colaboradores no decorrer das apurações, a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu de apontar a existência de justa causa no ponto relacionado à implicação direta dos detentores de foro prerrogativa de função (Renan Calheiros e Jader Barbalho), limitando-se a mencionar os diagramas elaborados em relatórios policiais pretéritos que os apontam como destinatários de pagamentos indevidos.

Ocorre, porém, que esses gráficos e diagramas expostos no parecer ministerial representam hipóteses explicativas cogitadas em momento anterior da investigação, as quais certamente se sujeitam à confirmação ou refutação com base no resultado das diligências implementadas (oitivas, perícias, diligências de afastamento de sigilo, etc).

À guisa de exemplificação, possível referir-se aos vastos elementos informativos citados no relatório final elaborado pela Polícia Federal que corroboram os repasses indevidos feitos a Márcio Lobão e Luiz Otávio Oliveira pelas empresas OAS, Queiroz Galvão, Serveng Civilsan e Andrade Gutierrez, ao passo que a peça informativa policial nada diz sobre a sedimentação das hipóteses de pagamentos indevidos destinados aos Senadores Jader Barbalho e Renan Calheiros.

Ao lado disso, nos relatórios segmentados pretéritos, relacionados aos repasses implementados pelos grupos empresariais J. Malucelli, Norberto Odebrecht e Galvão Engenharia, as diligências investigativas tampouco lograram vincular os investigados Jader Barbalho e Renan Calheiros, razão por que, nesses específicos grupos de fatos atinentes ao consórcio formado por ocasião da construção da Usina de Belo Monte, em consonância com as representações da Polícia Federal, secundadas pela Procuradoria-Geral da República, houve arquivamento parcial, seguido do desmembramento e declínio de competência a instância judicial diversa.

Em tal panorama, nada obstante a insistência do Órgão Ministerial na continuidade do inquérito no âmbito desta Suprema Corte, sobressai o vazio investigatório quanto aos supostos fatos delituosos remanescentes nesta Suprema Corte, imputados aos Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho em sede de colaboração premiada, depoimento que não detém a natureza jurídica de prova, mas, como consabido, mero instrumento para sua obtenção (art. 3º da Lei 12.850/2013).

Reforça tal percepção o fato de que, com o desenrolar dos atos apuratórios, iniciados em 14.6.2016, houve a consolidação de elementos indiciários quanto a outros investigados nos relatórios segmentados, sem, no entanto, alcançarem confirmação de condutas delituosas por parte dos congressistas mencionados.

Em outras palavras, tal estratégia de obtenção de prova, assomada aos atos de investigação praticados pela autoridade policial e às medidas cautelares executadas, não se revelou suficiente para delimitar, mesmo em caráter precário, a hipótese de que tais parlamentares também seriam

destinatários dos pagamentos indevidos, imprecisão que esvazia a pretensão de continuidade das diligências no âmbito desta Suprema Corte.

Portanto, o resultado conclusivo da investigação, consentâneo com a metodologia adotada pela Polícia Federal, que contou com a anuência do Ministério Público Federal, não justifica nova prorrogação do prazo com relação aos fatos atribuídos, em tese, aos detentores de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se, ademais, que a própria Procuradoria-Geral da República, em manifestação protocolada nestes autos em 26.7.2021 (Doc. 10), reconheceu “ *que a apuração não tem mais perspectiva de conclusão no sentido de confirmar a hipótese criminosa inicial em relação à participação dos parlamentares federais acima mencionados* ” (fl. 11), diante da incapacidade da investigação “ *reunir evidências do envolvimento dos senadores investigados no citado esquema de pagamentos indevidos* ” (fl. 11). Na ocasião, afirmou que “ *[A] única providência a ser tomada em relação aos fatos delituosos atribuídos ao Senador da República RENAN CALHEIROS, ora agravante, é o arquivamento da apuração, que será promovida nos autos do Inquérito nº 4267* ” (fl. 13).

Passados cerca de 3 (três) meses, o mesmo órgão ministerial signatário da aludida manifestação protocolou nova petição (Doc. 31), afirmando que o seu encaminhamento e consequente juntada a estes autos “ *se deu por equívoco de tramitação no âmbito da Procuradoria-Geral da República junto com outros processos e fazia referência a minuta ainda não aprovada no âmbito deste órgão ministerial* ” (fl. 3), pugnando pela desconsideração da posição anteriormente externada, diante do interesse no prosseguimento das apurações externado na petição de fls. 3.065-3.127, dos autos do INQ 4.267.

Ainda que seja inegável o porte e a complexidade da apuração, a Procuradoria-Geral da República, de forma contraditória e sem agregar dados e elementos que consolidem a implicação do agravante, pleiteia diligências cujas execuções retiram qualquer perspectiva de desfecho conclusivo próximo, adotando postura incompatível com o valor constitucional da duração razoável do processo.

É que, sem demonstrar a aptidão e necessidade das novas diligências para o fim de complementar o acervo indiciário, a Procuradoria-Geral da República indica dezenas de atos de investigação remanescentes para a formação da *opinio delicti*, tendo por base exclusiva informações que

integram o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 25/2016 (fls. 3.113-3.119). Trata-se, no entanto, de documento produzido ainda no início das apurações, cujo conteúdo, ao menos em relação às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, não foi confirmado nos mais de 5 (cinco) anos de tramitação do INQ 4.267.

Desse quadro, exsurge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para, de forma excepcional, determinar o arquivamento do inquérito no tocante ao Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros (ora agravante) e, por identidade de razões, com esteio no art. 580 do Código de Processo Penal, ampliar o alcance da deliberação ao investigado Jader Fontenelle Barbalho.

Por conseguinte, assentada a compreensão pela ausência de substrato mínimo de autoria e de materialidade com relação aos detentores de foro por prerrogativa de função, o caminho investigativo remanescente deve prosseguir o seu curso rumo à manifestação conclusiva quanto aos demais investigados perante o juízo competente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para determinar o arquivamento parcial do inquérito exclusivamente com relação ao investigado José Renan Vasconcelos Calheiros, com expressa ressalva ao art. 18 do Código de Processo Penal.

Considerada a identidade de situações, estendo os efeitos desta decisão ao investigado Jader Fontenelle Barbalho.

É como voto.